



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 1019/94

Cria o Fundo de Desenvolvimento Municipal.

O povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

I - DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Municipal destinado a aplicar recursos, cujas fontes estão definidas no artigo 5º desta Lei, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social do próprio Município, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com o respectivo Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 2º - Respeitadas as disposições do Plano de Desenvolvimento Municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do programa de financiamento:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do Município;

II - tratamento exclusivo às atividades produtivas de micro e pequeno empreendimento municipal, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, e às que produzem, beneficiam e comercializam alimentos básicos para consumo da população;

III - conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;

IV - elaboração do orçamento anual para as aplicações dos recursos;

V - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município, que estimulam a redução das disparidades regionais de renda;

VI - preservação do meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

II - DAS MODALIDADES

Art. 3º - O Fundo praticará as seguintes modalidades de crédito:

I - investimento fixo: máquinas, equipamentos, ferramentas, obras civis, instalações elétricas e hidráulicas;

II - capital de giro associado: matérias-primas, materiais complementares e outros insumos, bem como financiamento das vendas (desconto de duplicatas com caucionamento de empenhos emitidos pela Prefeitura Municipal ou aval dos sócios da empresa beneficiada);

III - investimento misto: financiamento conjunto de investimento fixo mais capital de giro associado.

III - DOS BENEFICIARIOS

Art. 4º - São beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal a micro e a pequena empresas brasileiras de capital nacional que desenvolvam atividades produtivas dos setores industrial, agroindustrial, agropecuário e comercial, sediadas no Município de Viçosa.

Parágrafo 1º - Serão consideradas microempresas, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica e a firma individual que tiverem receita bruta anual de até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) UFIRs ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la, ou que contratem até 20 (vinte) trabalhadores.

Parágrafo 2º - Serão consideradas empresas de pequeno porte, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica e a firma individual que tiverem receita bruta anual de até 700.000 (setecentos mil) UFIRs ou qualquer outro indicador de atualização monetária que venha a substituí-la, ou que contratem mais de 20 (vinte) até 100 (cem) trabalhadores.

IV - DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 5º - Constituem fontes de recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

I - 4% (quatro por cento) da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

II - 4% (quatro por cento) da arrecadação do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);

III - os retornos dos valores liberados;

IV - contribuições, doações e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras.

Art. 6º - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

I - fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte, visando à geração de empregos e ao aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos do Município que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;

III - incentivo à dinamização e diversificação das atividades econômicas;

IV - treinamento e captação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

Art. 7º - As liberações, pelo Município, dos valores destinados ao Fundo ora instituído serão transferidas, nas mesmas datas, diretamente para a conta corrente própria no Banco do Brasil S.A., através da agência de Viçosa.

Art. 8º - O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos empréstimos concedidos com seus recursos.

V - DOS ENCARGOS FINANCEIROS, GARANTIAS, PRAZOS E LIMITES

Art. 9º - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 10 - A atualização monetária será feita com base na Taxa Referencial (TR) ou qualquer outro índice que legalmente venha a substituí-la.

Art. 11 - A critério no Conselho de Desenvolvimento Econômico de Viçosa, a atualização monetária poderá ser parcial para incentivar os empreendimentos, com limite máximo de 30% (trinta por cento) para essa redução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 - As taxas de juros, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à comissão de crédito, deverão obedecer os seguintes limites:

- I - microempresas - 3% (três por cento) ao ano;
- II - pequenas empresas - 5% (cinco por cento) ao ano.

Art. 13 - Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar a 80% do valor financiável do projeto, observando-se ainda que, nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil, a soma dos créditos não poderá ultrapassar esse limite.

Art. 14 - Os casos de inadimplência obedecerão os critérios adotados pelo Banco do Brasil.

Art. 15 - Poderão ser oferecidos como garantia para os financiamentos concedidos pelo Fundo o aval dos sócios ou de terceiros (desde que possuem comprovadamente bens reais e idoneidade bancária) mais alienação fiduciária dos equipamentos ou alienação fidejussória das matérias-primas conforme o estoque médio previsto ou ainda, em casos especiais, garantia hipotecária, conforme parecer do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Viçosa.

Art. 16 - Os prazos de amortização dos financiamentos serão limitados a 24 (vinte e quatro) meses para microempresas e 18 (dezoito) meses para pequenas empresas, enquanto, em ambos os casos, o prazo mínimo de carência é de 6 (seis) meses e o prazo máximo é equivalente à metade do prazo total do empréstimo.

VII - DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 17 - Cabe ao Banco do Brasil S.A. a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta Lei, assim discriminadas:

- I - gerir os recursos do Fundo, controlando as movimentações da conta corrente e aplicando os saldos disponíveis no mercado aberto;
- II - definir normas, procedimentos e condições operacionais;
- III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir/indeferir créditos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

- I - 4% (quatro por cento) da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- II - 4% (quatro por cento) da arrecadação do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI);
- III - os retornos dos valores liberados;
- IV - contribuições, doações e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras.

Art. 6º - Os recursos do Fundo serão aplicados em:

- I - fomento de atividades produtivas de micro e pequeno porte, visando à geração de empregos e ao aumento da renda para trabalhadores e produtores;
- II - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos do Município que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- III - incentivo à dinamização e diversificação das atividades econômicas;
- IV - treinamento e captação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

Art. 7º - As liberações, pelo Município, dos valores destinados ao Fundo ora instituído serão transferidas, nas mesmas datas, diretamente para a conta corrente própria no Banco do Brasil S.A., através da agência de Viçosa.

Art. 8º - O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos empréstimos concedidos com seus recursos.

V - DOS ENCARGOS FINANCEIROS, GARANTIAS, PRAZOS E LIMITES

Art. 9º - Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 10 - A atualização monetária será feita com base na Taxa Referencial (TR) ou qualquer outro índice que legalmente venha a substituí-la.

Art. 11 - A critério no Conselho de Desenvolvimento Econômico de Viçosa, a atualização monetária poderá ser parcial para incentivar os empreendimentos, com limite máximo de 30% (trinta por cento) para essa redução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 - As taxas de juros, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à comissão de crédito, deverão obedecer os seguintes limites:

- I - microempresas - 3% (três por cento) ao ano;
- II - pequenas empresas - 5% (cinco por cento) ao ano.

Art. 13 - Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverão ultrapassar a 80% do valor financiável do projeto, observando-se ainda que, nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil, a soma dos créditos não poderá ultrapassar esse limite.

Art. 14 - Os casos de inadimplência obedecerão os critérios adotados pelo Banco do Brasil.

Art. 15 - Poderão ser oferecidos como garantia para os financiamentos concedidos pelo Fundo o aval dos sócios ou de terceiros (desde que possuem comprovadamente bens reais e idoneidade bancária) mais alienação fiduciária dos equipamentos ou alienação fidejussória das matérias-primas conforme o estoque previsto ou ainda, em casos especiais, garantia hipotecária, conforme parecer do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Viçosa.

Art. 16 - Os prazos de amortização dos financiamentos serão limitados a 24 (vinte e quatro) meses para microempresas e 18 (dezoito) meses para pequenas empresas, portanto, em ambos os casos, o prazo mínimo de carência é de 6 (seis) meses e o prazo máximo é equivalente à metade do prazo total do empréstimo.

VII - DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 17 - Cabe ao Banco do Brasil S.A. a gestão financeira do Fundo de Desenvolvimento Municipal, observadas as atribuições previstas nesta Lei, assim discriminadas:

- I - gerir os recursos do Fundo, controlando as movimentações da conta corrente e aplicando os saldos disponíveis no mercado aberto;
- II - definir normas, procedimentos e condições operacionais;
- III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir/indeferir créditos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

IV - controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança dos inadimplentes;

V - colocar à disposição do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Viçosa os demonstrativos com posições mensais dos recursos, aplicações e resultados do Fundo;

VI - exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.

Art. 18 - O Banco do Brasil S.A. fará jus à taxa de administração de 4,0% ao ano, a ser paga pelo Fundo de Desenvolvimento Municipal, calculada sobre o patrimônio do Fundo.

Parágrafo 1º - A remuneração citada no "caput" deste artigo será calculada e paga mensalmente ao Banco do Brasil S.A., representado pela agência de Viçosa.

VIII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19 - O Fundo terá contabilidade própria, elaborada por empresa contratada, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, de informações prestadas pelo Banco do Brasil S.A.

Art. 20 - O Banco do Brasil S.A. colocará à disposição do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Viçosa e da Prefeitura Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo de Desenvolvimento Municipal.

Parágrafo único - A prestação de contas será mensal, com demonstrativos das receitas e investimentos realizados, bem como o saldo para o mês seguinte.

IX - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 21 - O Município, por intermédio do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Viçosa e com antecedência mínima de 90 dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo.

Art. 22 - Após a decretação da dissolução do Fundo, todas as suas atividades ficarão suspensas, embora ele não estará efetivamente extinto após a liquidação de todas as suas obrigações, inclusive para com o Banco do Brasil, permanecendo este como seu administrador até a quitação de todos os saldos devedores remanescentes dos empréstimos concedidos pelo Fundo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO, 5 - CEP 36570-000 VIÇOSA - MG

GABINETE DO PREFEITO

Art. 23 - Os recursos disponíveis após a dissolução do Fundo serão rateados proporcionalmente aos participantes, sendo-lhes devolvidos à medida em que houver o pagamento dos empréstimos ainda vigentes, corrigidos pelos encargos financeiros estabelecidos para remuneração do Fundo.

X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 24 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Viçosa.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Viçosa, 08 de julho de 1994

Geraldo Eustáquio Reis
Prefeito Municipal

A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal de Viçosa, no dia 01.07.94)